

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson , Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, compararam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Veltén Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Wellington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores compararam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoraram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadynne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalo Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTêmICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade–possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

PROVISIONAL MEASURE 881/2019 AND THE ECONOMIC FREEDOM ACT: TENSIONS BETWEEN THE LIBERAL AND THE SOLIDARITY-BASED MODELS OF CONTRACTING

**Sandro Mansur Gibran
Larissa Adriana Dal Pizzol**

Resumo

Trata-se de um estudo para demonstrar quais as modificações realizadas no Código Civil de 2002 durante a vigência da Medida Provisória nº 881/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019, sob o ponto de vista do Estado liberal e do Estado social. O estudo propõe a exposição histórica, com referências breves à Revolução Francesa e ao Código Civil de 1916, evidenciado como os contratos eram analisados pelo modelo clássico do Estado liberal com enfoque no direito privado e como foi sua travessia evolutiva ao longo da história, passando a ser considerado mecanismo de garantia ao modelo social, por meio da incorporação da função social nos contratos, a boa-fé e a proteção do hipossuficiente. Nesse contexto, serão tratadas as principais mudanças de redação voltadas aos contratos efetivadas nos artigos 421 e 421-A do Código Civil de 2002, especialmente após a promulgação da Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Por meio da abordagem dedutiva e análise bibliográfica, o artigo questiona os efeitos dessas mudanças no equilíbrio contratual e na autonomia privada. O estudo contribui para o debate das atuais modificações, mostrando riscos e avanços na redação.

Palavras-chave: Medida provisória 881/2019, Liberdade econômica, Contratos, Direito do consumidor, Estado social x estado liberal

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the modifications made to the 2002 Civil Code during the validity of Provisional Measure No. 881/2019, later enacted as Law No. 13,874/2019, from the perspectives of the Liberal State and the Social State. It proposes a historical overview, with references to the French Revolution and the 1916 Civil Code, showing how contracts were initially interpreted under the classical Liberal State model of private law and how, throughout history, they evolved to be regarded as a safeguard of the social model, through the incorporation of principles such as the social function of contracts, good faith, and the protection of the vulnerable party. Within this framework, the main drafting changes to Articles 421 and 421-A of the 2002 Civil Code will be examined, particularly after the enactment of Law No. 13,874/2019, which established the Declaration of Economic Freedom Rights. Using a deductive approach and a review of judicial literature, the article questions

the outcomes of the changes regarding contractual balance and private autonomy. Ultimately, the study contributes to the debate on the recent modifications, highlighting both risks and advances in the legal text.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Provisional measure 881/2019, Economic freedom, Contracts, Consumer rights, Social estate x liberal state

1 INTRODUÇÃO

Justificada no baixo desempenho do crescimento do país, com a alta no desemprego e paralisação do desenvolvimento da economia (Exposição de motivos, 2019), foi editada a Medida Provisória 881, de 30 de abril de 2019.

Com bastante holofote no artigo 170 da Constituição Federal, em especial voltados aos direitos de liberdade econômica, foram enunciados 10 incisos expressando o que a MP 881/2019 teria como objetivo, propondo mudanças para algumas legislações, incluindo o Código Civil de 2002.

Em especial em seu artigo 3º, já sinalizava o impulso para diminuição da intervenção do Estado nas relações contratuais, deixando que a autonomia da vontade, *pacta sunt servanda*, fosse uma obrigação total e absoluta entre os contratantes, na observância do princípio da boa-fé.

O que parece é que para que tivesse os votos necessários para a aprovação da Medida provisória 811/2019 na promulgação da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o centro das atenções midiáticas voltou-se para o pequeno empreendedor, aquele que quase não tem risco na elaboração de sua atividade, com a ideia central de facilitar a obtenção de alvarás e licenças.

Pouco se falava sobre a parte da Medida Provisória que teria impactos na aplicação dos contratos entre os particulares, de retirar o Estado garantidor da “conversa”, principalmente quanto à revisão dos contratos, quando não é possível compor um equilíbrio na relação.

De fato, a determinação legal teve a sua aprovação, contudo, houve algumas modificações, vetos, além de algumas observações quanto às normas de ordem pública.

O presente artigo pretende, primeiramente, levantar a questão da mudança de pensamento de Estado liberal para o Estado garantista social e vice-versa ao longo da história, colocando em evidência as suas principais diferenças, expondo a sua relação direta à aplicação nos contratos. A metodologia adotada na pesquisa é a dedutiva e a abordagem será bibliográfica. A intenção não é esgotar a temática, mas sim uma exposição saudável sobre o assunto, uma vez que é o alicerce de toda a discussão, e detém uma distinta importância na análise contratual.

Paralelamente, o estudo tem o propósito de trazer algumas características dos contratos, com as novas perspectivas da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos e de Liberdade Econômica pelo enfoque liberal, bem como, a sua autonomia evolutiva passando pelo dirigismo contratual. Além disso,

pretende demonstrar como a função social do contrato elencada no artigo 421 do Código Civil pode ter a sua base interpretada pela nova redação.

2 MUDANÇAS CONTRATUAIS E A EVOLUÇÃO NO DIREITO

Inicialmente, para ingresso ao tema das mudanças contratuais e sua evolução ao longo da história, torna-se necessário introduzir de forma sucinta o que é o Estado liberal e o Estado Social, elencando as suas diferenças. Além disso, destacar alguns pontos específicos da história mundial, inclusive quanto à Revolução Francesa, por conta do seu papel essencial de impacto nos contratos.

O Estado liberal “seria vocacionado apenas para a proteção de direitos individuais, em especial, a liberdade, e não deveria interferir na liberdade econômica”. (SCALABRIN *et al.* 2017. p. 58)

Em contrapartida, o Estado social “baseia-se na intervenção do Estado em todas as matérias. Assim, o estado deve fornecer tudo o que o indivíduo necessita, por meio de uma socialização dos bens materiais e morais da sociedade”. (SCALABRIN *et al.* 2017, p. 61)

Ou seja, o Estado liberal clássico teria uma liberdade maior de contratar, baseada na autonomia da vontade e com pouca intervenção. Por outro lado, o Estado social deteria a interferência do Estado, de forma a garantir equiparação entre os contratantes.

No tocante à Revolução Francesa, o pensamento instituído era de que o Estado estava desobrigado de intervir nas relações contratuais, tornando o contrato um instrumento de liberdade econômica. Com isso, esse momento histórico ficou marcado em razão da aplicação do entendimento de que o Estado estava independentemente das relações contratuais.

Nas lições de Enzo Roppo (2009, p. 36), o contrato na sociedade capitalista liberal relativa ao século XX, demandava que as orientações condizentes ao progresso correspondiam às ideias de valores positivos, tornando-se, inclusive, sua promotora direta. Imaginava-se que para a preservação da liberdade, seria fundamental deixar o Estado longe das relações particulares.

O Estado deveria apenas se preocupar em mover o funcionamento do mercado, sem qualquer preocupação com as diferenças das posições sociais, qualquer interferência dessa ordem já era vista como uma intromissão indevida (MARINONI, 2013, p.36).

Já no Brasil, o Código Civil de 1916, embarcado no pensamento da Revolução Francesa pela fase política que o país se encontrava, considerava que existia uma

igualdade entre os contratantes, eis que o contrato era formado levando em consideração a vontade das partes no momento da assinatura, e ainda, que, essa vontade era suficiente para a concretização do contrato, bem como, a sua eficiência.

A interferência do legislador era mínima, ante a teoria tradicional do contrato que se assentava na livre manifestação da vontade. A função do contrato naquela época era individual, voltado para a autonomia privada e interesses privados. Os únicos limites que seriam passíveis de intervenção do judiciário eram apenas os bons costumes e a ordem pública (LÔBO, 2011, p. 21.).

Consequentemente, observando todas essas características que compreendiam os contratos, o direito seguramente foi evoluindo com o passar dos anos. Juntamente com a sociedade contratante, percebeu-se a necessidade de modificar a interpretação desses dispositivos contratuais, para um mecanismo mais garantista, fugindo da forma clássica de análise.

“Foi diante desse quadro que se deu a travessia do Estado Liberal para o Social” (GODOY, 2012, p.20). Essa mudança caminhou para o conceito do Estado garantindo em que os sujeitos contratantes não fossem prejudicados, e também, um Estado dirigista, no qual as intervenções se baseavam nas legislações e eram apoiadas pelo juiz. A intenção era assegurar um equilíbrio na contratação (GODOY, 2012, p.20).

Assim, nesse contexto de mudanças que houve a modificação de pensamento ao longo dos anos. Com a modernidade de um modo geral, criou-se a necessidade de contratar e não a vontade natural.

Aliás, as mudanças se deram no ambiente histórico do século XIX para o século XX, foi quando no cenário nacional se instituiu, por exemplo, as Leis do trabalho e Código de Defesa do Consumidor. Este último, pode ser chamado de direito de terceira geração. Nessa perspectiva, “os interesses exclusivamente individuais passaram a compartilhar a tutela jurídica com os interesses sociais e públicos” (LÔBO, 2011, p.16).

2.1 A AUTONOMIA EVOLUTIVA DO CONTRATO

O princípio clássico da autonomia da vontade “exprime o predomínio do individualismo e da soberania da vontade individual” (LÔBO, 2011, p. 59). Em especial, na França pós-revolução, a autonomia da vontade foi considerada princípio político, elemento que explica a natureza *sacred saint* da autonomia da vontade (BRANCO, 2009, p.12).

A autonomia da vontade, em sua forma clássica, poderia buscar livremente a contratação, fixando condições para a regência de seu relacionamento. Inclusive, decidir contrair ou não vínculo contratual, em função de sua vontade, de seu interesse, ou de sua conveniência (BITTAR, 2004, p. 32).

“A proteção da ordem pública sempre foi um limitador da autonomia da vontade, mesmo nos códigos civis liberais como era o brasileiro de 1916” (BRANCO, 2009, p.08). Nesse período, que foi o liberal, a ideia pregada era de que o Estado não precisaria causar interferências nas contratações, uma vez que, os contratos já viriam revestidos de especiais cuidados para que se tivesse a certeza sobre a liberdade da declaração da vontade (BRANCO, 2009, p.09).

Considerava-se o contrato justo, pois estava presente a declaração da vontade e a liberdade. Ainda, naquela parte da história, essas duas manifestações de vontade, era o que bastava para que o contrato fosse justo, já que entendia que o contratante declarou à vontade e teve a liberdade de realizar a contratação (BRANCO, 2009, p. 09).

Ou seja, naquela época a autonomia da vontade estava diretamente ligada ao poder de contratar, e quando era feito o Estado não estava autorizado a intervir nessas relações.

Contudo, “com o surgimento de abusos na prática, ante a explosão empresarial e a complexidade da vida urbana” (BITTAR, 2004, p.33), esses contratos “justos” oferecidos pelo modelo clássico liberal, já não estavam mais cumprindo com sua função. Na contramão a linha liberal, operou-se o dirigismo contratual, momento favorável que se estabeleceu regras obrigatórias, com o intuito de disciplinar certos contratos.

2.2 DIRIGISMO CONTRATUAL

Frente às dificuldades e a necessidade de transformar o contrato em um instrumento de igualdade gerando um equilíbrio, o “direito tende a uma constante socialização de suas normas” (RIZZARDO, 2018, p.33).

Foi na contratação denominada de massa, predominantemente individual que se notou a necessidade de instituir medidas próprias de âmbito consumerista, para reduzir a desigualdade e vontade particular, que estava por causar a ruína de um dos contratantes (BITTAR, 2004, p.46).

Nesse sentido, com a evolução do direito, os contratos tiveram que ser adaptados a essa nova forma de negociar, em razão da economia de massa exigir contratos impessoais e padronizados, os chamados contratos de adesão, que não mais se harmonizavam com o princípio da autonomia da vontade (GONÇALVES, 2010, p.24).

Para isso, tornou-se admissível que o Estado interviesse nessa relação, com a finalidade de assegurar a ordem pública, o que dá a existência do dirigismo contratual, como um ideal de realização do bem comum (GONÇALVES, 2010, p.24).

Tartuce, com sua convicção de direito privado, ressalta que, o contrato é uma soma de fatores, e não mais pela vontade legítima das partes que outrora delimitava o princípio da autonomia privada. Assim, nessa perspectiva, percebe-se a imposição de cláusulas pela Lei ou pelo Estado, que leva a um caminho sem volta da intervenção estatal nos contratos, ou o que chama de dirigismo contratual (2018, p.58).

Para Caio Mario, o princípio da autonomia da vontade não é mais absoluto, nem reflete a realidade social na sua plenitude, por isso, dois aspectos devem ser considerados, um é a ordem pública, o outro é o dirigismo contratual, que como já dito, é a intervenção do estado na economia do contrato (2014, p.24).

Para Orlando Gomes, três modificações no regime jurídico dos contratos revelam outras tentativas de corrigir o desequilíbrio. A primeira se dá pela proteção dos indivíduos considerados mais fracos economicamente e socialmente, mediante a promulgação de leis de proteção, o que faz com que seja compensada a sua inferioridade com a superioridade jurídica. A segunda, decorre dos grupos organizados, como por exemplo os sindicatos, que tem a finalidade de enfrentar em pé de igualdade o contratante mais forte. A terceira está substanciada no dirigismo contratual, exercido pelo Estado através de leis, que fazem uma espécie de filtro, proibindo o conteúdo de determinados contratos, e por fim levam ao poder judiciário possíveis irregularidades na aplicação destes (2019, p.17).

Assim, todo esse movimento, pode se encaixar na base ampla do dirigismo contratual, ou intervenção do Estado na vida do contrato, que esteja conflitando com as noções tradicionais de autonomia, defendendo, por fim os interesses da parte que se revela contratualmente inferior (PEREIRA, 2014, p.26).

Portanto, o legislador e o juiz, procuram justificação para os obstáculos impostos, avocando as teorias humanizadoras do direito, a da lesão, a da imprevisão, a do abuso de direito e a do enriquecimento sem causa como uma tarefa contínua de flexibilizar o laço contratual. Enquanto isso, os princípios tradicionais individuais sofrem inevitáveis encolhimento em proveito da justiça contratual (BESSONE, 1949, p.111 e 112).

Esse modelo instituído de aplicação do direito, refletiu um novo padrão de aplicabilidade para os contratos, que não mais poderia ser analisado pela irrestrita manifestação de vontade das partes, mas com a olhar confortante do equilíbrio, cooperação e da “justiça social” (TIMM, 2015, p.132).

3 FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O Código Civil de 1916, estava vinculado ao ideal liberal de construção e livre de intervenção estatal, como forma de emancipação social (BRANCO, 2009, p. 13 e 14).

Já no Código Civil de 2002, o entendimento se modificou ante as pressões populares, visando aplacar o posicionamento do Código anterior, trazendo a disposição da garantia e da estabilidade do contrato, utilizando-se dos princípios para efetivar esta garantia.

Ou seja, no artigo 421 do Código Civil (anterior a MP 881/2019 que gerou sua modificação), o modelo de aplicação foi o do equilíbrio, onde o estado poderia intervir para a harmonia da relação entre os contratantes, tendo por preservar a relação contratual pactuada inicialmente pelas partes, tratando de proteger os fins sociais do contrato.

Mesmo com a visão mais individualista voltada ao direito privado, Villaça Azevedo, demonstra como a redação do artigo 421 do Código Civil, antes mesmo da aplicação da Medida Provisória, exerce a ideia de aplicação sobre os contratos:

O atual Código Civil não ficou à margem dessa indispensável necessidade de integrar o contrato na sociedade, como meio de realizar os fins sociais, pois determinou que a liberdade contratual (embora se refira equivocadamente a liberdade de contratar) deve ser “exercida em razão e nos limites da função social do contrato”. Esse dispositivo (art.421) alarga, ainda mais, a capacidade do juiz para proteger o mais fraco, na contramão, que, por exemplo, possa estar sofrendo pressão econômica ou os efeitos maléficos de cláusulas abusivas ou de publicidade enganosa (AZEVEDO, 2009, p.18).

Nesse modelo de aplicação contratual, deixa de ser a vontade das partes, como dito, a fonte única de relação contratual, onde se faz uso de valores e princípios, que não precisam ser prescritos no contrato, mas são impostos pelo ordenamento jurídico e pela concepção social (GODOY, 2012, p. 21).

“A concepção social do contrato apresenta-se modernamente, como um dos pilares da teoria contratual” (GONÇALVES, 2010, p.25), ou seja, essa concepção de contrato trazida pelo Código Civil de 2002, tenta trazer um equilíbrio entre os contratantes, a fim de não onerar em demasia ou dar azo a um possível descumprimento do acordo.

Nessa perspectiva, o Código Civil de 2002 foi seguindo a corrente contemporânea da evolução e adotou o princípio social, prevalecendo os valores coletivos sobre os individuais (GONÇALVES, 2010, p.24).

Os contratos devem ser analisados pela concepção do meio social onde estão sendo inseridos, evitando trazer onerosidade excessiva para uma das partes, garantindo a igualdade, justiça contratual e equilíbrio. Por esse caminho, a função social dos contratos, tende a ser a proteção da parte especialmente mais fraca em toda a relação contratual (TARTUCE, 2018, p.61).

A função social do contrato também está disposta no Código de Defesa do Consumidor, que reforça o entendimento de que não se pode prejudicar uma das partes no momento da contratação.

Logo, observa-se que, a função social do contrato é o equilíbrio harmônico entre as pretensões dos contratantes e o bem comum social. Assim, considerado que, no caso de existir conflitos entre os agentes, deve predominar o interesse social, sob a concepção do princípio constitucional da solidariedade, proteção constitucional da dignidade da pessoa humana e do princípio contratual da função social estampado no artigo 421 do Código Civil (NASSER, 2011, p.77).

Nesse compasso, o Código Civil de 2002, vem diante do paradigma solidarista, fazendo valer o princípio da função social ou da solidariedade social, além de ter sua identificação terminológica e ideológica com o modelo “welfarista”. Sua concepção, portanto, é ampla o suficiente, contemplando todos os demais princípios (TIMM, 2015, p. 134).

De toda sorte, como bem explana o insigne ex Ministro do Supremo Tribunal Federal que, “O campo da aplicação das regras do CDC é amplo, comportando elevado número de soluções possíveis” (GRAU, 2005, p.335), podendo ser interpretado de diversas maneiras a fim de garantir a estabilidade.

“Com a edição do Código de Defesa do Consumidor, a preocupação com o impacto dos contratos na realidade social ficou mais evidente, conferindo mais segurança ao cidadão, pelo menos no que se refere aos contratos de consumo.” (ANNONNI, 2012, p.31). De fato, a função social do contrato, aliada à sua existente função social econômica, possibilitará uma maior harmonização nas relações contratuais, servindo de guia para a realização da justiça social também no âmbito privado, nacional e internacional.

4 A MP881/2019 E A MODIFICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002

A modificação do contido no artigo 421 do Código Civil, incentivado por alguns juristas com a ideologia do direito privado e aplaudida por Tartuce, já estava sendo pensada há algum tempo, quando foi proposta no Projeto de Lei 6960/2002, e depois,

pelo Projeto de Lei 699/2011. Na concepção do mesmo autor, o conteúdo do artigo trazia dois equívocos técnicos que poderiam ser corrigidos por esses projetos. Essas propostas acabaram por ser arquivadas e não foram adiante (2018, p.61).

Na análise detida ao Código Civil, a dedicação para a referida mudança dos artigos, incluindo o artigo 421, foi embasada inicialmente na dicotomia existente entre a expressão “liberdade de contratar” e a expressão “liberdade contratual”.

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, o projeto de Lei nº 276/2007, que atende a proposta dos professores paulistas Álvaro Villaça Azevedo e Antônio Junqueira de Azevedo, explica que, a justificativa do projeto citava a mudança da redação do artigo de “liberdade de contratar” para a “liberdade contratual”. O argumento apoiado nessa proposta de mudança, foi que a “liberdade de contratar” está relacionada à capacidade da pessoa realizar o contrato – um dos seus requisitos de validade –. Já a “liberdade contratual” é a da aptidão da pessoa poder discutir livremente as cláusulas do contrato. E ainda destaca que, a supressão da expressão “em razão”, está diretamente ligada à função social do contrato, mas não é a sua razão de ser (GONÇALVES, 2010, p.29).

Explicando ainda sobre essa diferença, Tartuce ilustra que, a mudança da redação do artigo visava aprimorar o Código Civil de 2002, visto que, a liberdade de contratar consiste na formalização do contrato, que geralmente é ilimitada, pois no seu entendimento, a pessoa celebra o contrato com quem quiser, aonde quiser sendo ressalvada raríssimas exceções. Já a liberdade contratual é aquela atinente ao conteúdo negocial do contrato e está diretamente ligada a função social (2018, p.61). Ainda nessa ideia, entende ser justificável a mudança, cujo teor do Enunciado n. 23 do Conselho da Justiça Federal, do qual diz: “A função social do contrato, prevista no art. 421 do novo Código Civil, não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio quando presentes interesses metaindividual ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana (AGUIAR, 2012, p.19)”.

Sem embargo, notória a sagacidade na antecipação do Conselho da Justiça Federal, reunindo os operadores do direito, realizando um estudo para editar o enunciado nº 23 que faz parte do capítulo dos Contratos em Geral do Código Civil de 2002, em proteção ao Código de Defesa do Consumidor e a Constituição Federal. Atitude à ser aclamada, pois percebe o interesse dos juristas em resguardar os direitos de segunda e de terceira geração.

O que pode ser notado nessa tendência de entendimento, é a persistência das propostas para a modificação do Código Civil, aplicando a corrente de interpretação do

direito privado, como uma possível forma de resolução de conflito. Essas investidas foram feitas primeiramente por Projetos de Lei, do qual por não harmonizarem com a política dominante do momento não foram aprovadas, mas isso não significou que ficaram esquecidas, prova disso é a promulgação da Lei 13.874/2019.

Incontestável é que, para ser editada uma medida provisória deve atestar urgência e relevância conforme determinado no artigo nº 62 *caput* da Constituição Federal. Lôbo levanta a questão, pois o Código Civil foi sancionado no ano de 2002, estando em vigor há mais de 23 anos, não podendo, portanto, ser objeto da medida, inclusive por estar sempre sendo objeto de estudos doutrinários, sem jamais serem obstáculos à Liberdade econômica. Estando plenamente em conformidade com os princípios fundamentais da atividade econômica revisto no art. 170 da Constituição Federal (2019).

Mesmo Tartuce, que é totalmente a favor da mudança, considerou como estranha a modificação dos dispositivos do Código Civil através de Medida Provisória, já que não existia nenhum tipo de urgência que pudessem justificar tais modificações (2019).

Portanto, neste caso, também fica evidente, a mudança de tática dos simpatizantes desse movimento de interesse liberal voltado à atividade privada, que fez com que esse projeto de modificação fosse aprovado, ao final convertido em Lei, na justificativa de melhorar a economia e gerar emprego.

4.1 O MODELO SOLIDARISTA EM RISCO DIANTE DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL

É possível dizer, portanto, que, indiscutivelmente houve a mudança de paradigma do Código Civil de 1916 para o de 2002, com a inclusão de dispositivos voltados para a proteção da cooperação e do Estado social, deixando o modelo liberal, que outrora regia os contratos com pouco enfoque (TIMM, 2015, p.132).

Frente a isso, com a preferência do modelo solidarista, o legislador abarcou as situações externas ao contrato, não deixando mais apenas ao imperativo do *pacta sunt servanda*, mas também pelo conjunto de hábitos que se encontram no momento de uma contratação e após ela. Nessa perspectiva, o artigo 421, na disposição original da redação, alcança a forma solidarista na defesa da norma social (TIMM, 2015, p.133).

A solidariedade constitucional está presente no pilar do contrato pós-moderno, compreendendo o perfil complexo de toda a situação jurídica subjetiva. Isto é, para que se realize uma melhor leitura dos dados e dos ditames constitucionais, deve se limitar a realidade praticada pelas partes, para que se cumpra os ditames (NALIN, 2001, p.211).

“Com efeito, falar de solidariedade nos contratos certamente é defender a ordem de cooperação, proteção e lealdade entre os contratantes. E, nesse ponto específico, portanto, a solidariedade emparelha-se com a boa-fé objetiva” (TIMM, 2015, p. 134).

Assim, desde o Código de Defesa do Consumidor e Código Civil de 2002, sob o prisma da constituição, houve um intervencionismo cada vez maior do Estado, trazendo as preocupações de ordem social, combinada com o princípio da boa-fé objetiva, coligando com o princípio da função social (MARQUES, 2016, p. 217).

“Como regra, os cidadãos são livres para decidir a respeito da conveniência de celebrar dado contrato” (GUERRA, 2018, p.696), ou seja, diante das ofertas, a liberdade está para a pessoa decidir se quer ou não contrair contrato.

Já “a liberdade de determinação do conteúdo do contrato, por sua vez, é limitada ora de forma genérica, ora de forma específica” (GUERRA, 2018, p.697). Contudo, após a alteração dada pela Medida Provisória, que foi confirmada pela Lei 13.874/2019 na redação do artigo 421 do Código Civil, o agente contratante “perdeu” a redação de “contratar se quiser”, para a redação que lhe fará “escolher o conteúdo do contrato”, ou seja, poderá em tese definir as cláusulas que conterá neste contrato.

Ora, evidente que há alguns anos os defensores do interesse privado queriam essa mudança, como foi dito no tópico acima. Mas qual seria a verdadeira face dessa mudança de redação do artigo?

Essa mudança de redação, paira exatamente no direito do contratante poder revisar as cláusulas do contrato, já que, a redação dada pela Lei 13.874/2019, salienta que nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima, colocando como excepcional a revisão contratual. Tartuce concorda, e já de início, sentencia: “a revisão de um contrato civil não é a regra, significa dizer algo que já era da nossa realidade jurídica” (2019). Schreiber, entende que a revisão contratual já é analisada com bastante cautela:

“A MP n. 881/19 também introduziu no art. 421 um parágrafo único, que estabelece a prevalência de um assim chamado ‘princípio da intervenção mínima do Estado’ e reserva caráter ‘excepcional’ à revisão contratual ‘determinada de forma externa às partes’. Mais uma vez, o equívoco salta aos olhos. Não existe um ‘princípio da intervenção mínima do Estado’; a intervenção do Estado nas relações contratuais de natureza privada é imprescindível, quer para assegurar a força vinculante dos contratos, quer para garantir a incidência das normas jurídicas, inclusive das normas constitucionais, de hierarquia superior à referida medida provisória. A MP n. 881/19 parece ter se deixado levar aqui por uma certa ideologia que enxerga o Estado como inimigo da liberdade de contratar, quando, na verdade, a presença do Estado – e, por conseguinte, o próprio Direito – afigura-se necessária para

assegurar o exercício da referida liberdade. No que tange à revisão contratual, também parece ter ocorrido a medida provisória nessa falsa dicotomia entre atuação do Estado-juiz e liberdade de contratar, quando, ao contrário, a revisão contratual privilegia o exercício dessa liberdade ao preservar a relação contratual estabelecida livremente entre as partes, ao contrário do que ocorre com a resolução contratual, remédio a que já tem direito todo contratante nas mesmas situações em que a revisão é cabível (v. comentários ao art. 478). Se a intenção da MP foi evitar que revisões judiciais de contratos resultem em alterações excessivas do pacto estabelecido entre as partes, empregou meio inadequado: afirmar que a revisão contratual deve ser excepcional nada diz, porque não altera as hipóteses em que a revisão se aplica, as quais são expressamente delimitadas no próprio Código Civil. O novo parágrafo único, acrescentado pela MP, tampouco indica parâmetros, critérios ou limites à revisão contratual, o que leva a crer, mais uma vez, que a alteração não produzirá qualquer efeito relevante no modo como a revisão contratual é aplicada na prática jurisprudencial brasileira – aplicação que, de resto, já se dá com bastante cautela e parcimônia, sem interferências inusitadas no conteúdo contratual (*et al.* 2019, p.246).”

Primeiramente, apesar de os autores acima levantarem o assunto com naturalidade, a mudança de redação salta aos olhos quando a nova escrita indica que o contratante realiza o contrato se quiser. Ora, as pessoas nem sempre querem comprar determinadas coisas, nem mesmo realizar contratos. Elas contratam porque precisam contratar.

“A função social, contudo, exerce justamente o papel de impor juízo de merecimento de tutela sobre o exercício da liberdade contratual, condicionando-a à promoção dos valores constitucionais (SCHREIBER *et al.* 2019. 2019, p.245)”

Logo, afirmar que “a função do contrato se dê com observância da liberdade econômica é uma contradição nos seus próprios termos e parece exprimir uma absoluta falta de conhecimento do próprio conceito de função social (SCHREIBER *et al.* 2019. 2019, p.245).”

Agora, a inserção da redação de que nas relações privadas permanecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, sendo excepcional a revisão, pode gerar um certo desequilíbrio entre os contratantes. Inclusive, a intervenção do Estado em certos casos é necessária para a garantia da dignidade da pessoa frente a alguns abusos contratuais perpetrados.

Ainda assim, não quer dizer que as questões negociais não serão utilizadas abusivamente, visto que, como apontado, em detrimento do crescimento da população e da modernidade, nos dias de hoje, nota-se uma necessidade de contratar e não uma vontade autêntica.

Desse modo, é uma questão que revela importância, quando alcançada as técnicas contratuais de massa, que como observado, não pode servir de meio para violar a

dignidade (MEIRELES, 2009, p.275). Portanto, ainda com a mudança da redação da Lei, deve ser assegurado o respeito nas relações contratuais ante a prática realista inserida no meio social. Notando-se um estreitamento na discussão, à vista da revisão contratual.

4.2 ARTIGO 421-A SOBRE A PERSPECTIVA DA LEI 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

Originário da Medida Provisória 881/2019, deu-se o artigo 421-A. Não obstante, na redação original da medida provisória, estivesse incluído no artigo 480 A e B do Código Civil, com a promulgação da Lei 13.874/2019, ele se realocou no artigo 421-A do referido diploma, ficando tripartido.

“A nova inserção, permite deduzir que o diploma emergente traz ideias complementares a respeito da função social dos contratos” (TARTUCE, 2019).

Parte da redação do artigo 421-A, inciso I, foi retirada do enunciado nº 23 da I Jornada de Direito Comercial, onde versa sobre contratos empresariais (TARTUCE, 2019), portanto, espera que o referido artigo seja tão somente, voltado para os contratos empresariais, não podendo o artigo interferir em ações que sejam consumeristas, pois estará por ferir uma Lei de ordem pública.

Na “terminologia tradicional do direito mercantil, dizemos que a “natureza e o espírito do contrato” comercial são condicionados pela “vontade comum” das partes, direcionada que é pelo *escopo de lucro* que grava cada uma delas” (FORGIONI, 2011, p.46).

Sendo assim, o *pacta sunt servanda* deve ser considerado de forma mais restrita apenas quando evocado nos contratos empresariais, pois quanto aos contratos voltados aos consumidores, estes precisam se valer da órbita do dirigismo contratual e da função social, pois os excessos devem ser controlados.

O artigo 421-A, a luz da nova redação dada pela Lei 13.874/2019 diz: “Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção”. Logo, é perceptível a mudança de posicionamento na redação, eis que o Código Civil já foi considerado um diploma com inclinação para a parte mais fraca e com essa nova escrita quais serão os limites da presunção de negócios paritários? E mais, quais os elementos concretos que poderão ser fundamento desse afastamento?

Schreiber, (2019), apontando a mudança do artigo 480-B que se transformou no artigo 421-A, posicionou-se dizendo que a norma é insólita, uma vez que, a simetria dos

contratantes já é presumida em qualquer das relações contratuais. Isto é, a norma nova é o contrário das regras que vieram se aplicando ao longo dos anos, divergente da tradição da caracterização da vulnerabilidade que afasta a presunção de paridade (2019, p.287). Avaliou que, na redação antiga que foi disposta pela MP 881/2019, o artigo estava ruim, pois poderia ser considerado de forma contrária e considerar que somente os contratos interempresariais seriam paritários (2019, p.287). Agora, com a nova redação, expressa um certo alívio quando incluída a palavra “civil”, considerando os contratos de modo geral como, também, o consumerista.

Ainda, quanto ao artigo 421-A, inciso I, sinaliza para que as partes possam estabelecer parâmetros de interpretação das cláusulas negociais, e se, em último caso, for preciso, os pressupostos de revisão ou de resolução poderão ser aplicados. Na redação original da MP 881/2019, estes dispositivos estavam sendo mencionados no artigo 480-A com diferente redação, onde nas colocações de Schreiber, parece ter ficado meio indiferente a mudança:

Representa inovação de pouca ou nenhuma utilidade prática: os contratantes sempre puderam, no exercício de sua autonomia privada, estabelecer, parâmetros objetivos (ou subjetivos) para a interpretação dos requisitos interempresariais ou de qualquer outra natureza. Tal faculdade, já há muito reconhecida pela doutrina, não exclui a necessidade de um juízo concreto de merecimento de tutela para determinar, em cada caso, a compatibilidade dos parâmetros contratualmente estabelecidos com a ordem jurídica brasileira, atentando especialmente para a impossibilidade de afastamento do princípio do equilíbrio contratual. A fixação convencional de parâmetros para a interpretação dos requisitos instituídos em lei não pode, a toda evidência, conduzir à supressão dos referidos requisitos (2019, p. 287).

Seguindo adiante na análise do inciso II do artigo 421-A, quanto à alocação de risco definida pelas partes. Esse recorte da norma, com a MP 811/2019 veio disposta na segunda parte do artigo 480-B, porém, com a sanção da Lei 13.874/2019 foi realocado para o artigo 421-A. Schreiber já apontava que o dispositivo parecia estar fora do lugar, afirmando que tal alocação deve ser observada em qualquer espécie de relação contratual e não apenas em relações interempresariais.

Na sequência, o inciso III do artigo 421-A, traz novamente a redação falando de revisão contratual que será de maneira excepcional, mas neste caso acrescenta a palavra limitada. Notório a vontade de reduzir a revisão contratual. Mas nesse caso, não aponta qual poderá ser o limite que o artigo quer exercer entre os contratantes, quando limita a atividade do Estado.

4.3 REVISÃO CONTRATUAL E O ARTIGO 113 DO CÓDIGO CIVIL

Será realizado um resumo geral das mudanças do artigo 113 do Código Civil, uma vez que, não é o principal debate do trabalho. A necessidade se faz, já que, tratamos das mudanças ocasionadas pela Lei de Liberdade Econômica.

O *caput* do artigo 113 em sua redação original se refere a boa-fé, sendo a adoção de comportamento compatível com a mútua lealdade e confiança nas relações jurídicas, sendo voltado para os negócios em geral. O artigo refere-se à interpretação que pese mais para à lealdade e à honestidade entre as partes contratantes. Impedindo ainda as interpretações maliciosas, com intuito de prejudicar a outra parte. E vai além, determina que se reserve ao negócio jurídico o significado mais honesto e leal (SCHREIBER *et al.* 2019, p. 74).

Não obstante a medida provisória ter modificado o *caput* do artigo, quando da aprovação da Lei de Liberdade Econômica, foram subdivididos alguns artigos propostos e se realocaram em lugares mais adequados, como é o caso dos parágrafos primeiro e segundo do mencionado artigo.

Cuidam os incisos do § 1º do artigo 113, em indicar comportamento, costumes, práticas de mercado, boa-fé, interpretação mais benéfica a parte que não redigiu a cláusula, e, por último, um parâmetro de instrução das partes no momento da contratação.

Quanto aos negócios jurídicos, houve uma ampliação na tutela das pessoas que irão contratar, porque qualquer cláusula passa a ser interpretada contra aquele que redigiu o seu conteúdo, regra há muito tempo reconhecida pelo direito, alargando a interpretação do artigo 423 do Código Civil, vez que abarca a maioria dos contratos (TARTUCE, 2019).

Quanto ao parágrafo 2º do artigo, Tartuce observa que as partes podem vir a pactuarem a respeito das questões, mas que mesmo assim a norma não afasta eventual intervenção do Poder Judiciário nos casos de abusos negociais ou lesão a norma de ordem pública. E sustenta ainda, que, não haveria a necessidade da referida norma, eis que o conteúdo já estava sendo admitido parcialmente pela doutrina brasileira no enunciado nº 23 da *I Jornada de Direito Comercial* (2019).

5 TABELA COMPARATIVA

Ao longo do estudo, foram tratados a temática pertinente a mudança e inclusão dos artigos apresentados pela Medida Provisória nº 811/2019 depois da promulgação da Lei que Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Sendo assim, neste

tópico serão analisados os dados de forma complementar ao trabalho, em tabela comparativa.

Art. 421 do CC. Redação original.	Art. 421 do CC. Redação com a MP 881.	Art. 421 do CC. Redação após a lei 13.874/19.
“A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”.	“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.”	“A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual”.
Art. 480 do CC. Redação original.	Art. 480 – A e B do CC. Redação com a MP 881.	Redação após a lei 13.874/19. Inclusão do artigo 421.A
Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.	Art. 480-A. Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual. Art. 480-B. Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.	Art. 421-A. Os contratos civis e empresariais presumem-se paritários e simétricos até a presença de elementos concretos que justifiquem o afastamento dessa presunção, ressalvados os regimes jurídicos previstos em leis especiais, garantido também que: I – as partes negociantes poderão estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação das cláusulas negociais e de seus pressupostos de revisão ou de resolução; II – a alocação de riscos definida pelas partes deve ser respeitada e observada; e III - a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Percebe-se, que a Medida Provisória teve o seu prazo prorrogado, o que depois de submetida ao Congresso Nacional transformou-se na Lei que Instituiu a Declaração de Direitos da Liberdade Econômica.

A proposta inicialmente da Medida Provisória convertida em Lei, foi que alguns artigos do Código Civil fossem modificados, utilizando-se da justificativa da baixa

economia e o crescente desemprego. A propósito da Lei, modificou-se primeiramente o Artigo 421 do Código Civil, trazendo para a atual interpretação, que, o contratante está em pé de igualdade com o contratado para escolher as cláusulas contratuais, das quais serão submetidos.

Em que pese, parecer ser um mundo ideal, não é assim que as contratações de massa acontecem, e nem pela nova medida serão modificados. Ora, desde a época do liberalismo clássico, tenta-se colocar os contratantes em pé de igualdade, inicialmente acreditava-se piamente no *pacta sunt servanda*, que deveria ser norte para todo o tipo de contratação e levado em consideração para aquela fantasiosa igualdade.

Nota-se que o liberalismo, mesmo que fantasia do bem comum, volta o seu direcionamento para os contratos, gerando impactos na liberdade de contratar, na função social do contrato e impactando diretamente na revisão dos contratos.

Como bem foi observado, não há uma vontade de contratar que justifique a faculdade de escolher o conteúdo do contrato, existe uma necessidade, tanto pelo status social, empresarial, quanto pela necessidade de sobrevivência.

De toda sorte, com as mudanças atingindo diretamente a função social do contrato, bem como do poder da revisional contratual, que foi mencionada duas vezes nos artigos que obtiveram a modificação, percebemos um afunilamento do direito quanto da revisão contratual ante essa nova norma, pois, independentemente do discurso de que o Código de Defesa do Consumidor poderá intervir nas relações, a discussão poderá surgir e que a depender do caso levantado resultará na desestabilidade jurídica.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V**: enunciados aprovados. Disponível em: < <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciais-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf> >. Acesso em 09/09/2024.

ANNONI, Danielle. **Introdução ao direito contratual no cenário internacional**. Curitiba: InterSaberes, 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**: curso de direito civil. 3. ed São Paulo. Atlas 2009.

BESSONE, Darcy de Oliveira Andrade. **Aspectos da evolução da teoria dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 1949.

BESSONE, Darcy. **Do contrato**: teoria geral. 4^aed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direito dos contratos e dos atos unilaterais**: 2. ed. Revista, atualizada e ampliada de acordo com o novo Código Civil por Carlos Alberto Bittar Filho. Rio de Janeiro: Forense Universitária 2004.

BRANCO, Gerson Luiz Carlos. **Função social dos contratos**: interpretação à luz do Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2009.

FONSECA, Rodrigo Garcia da. **A função social do contrato e o alcance do artigo 421 do Código Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

FORGIONI, Paula A. **Teoria geral dos contratos empresariais**. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FRANTS, Laura Coradini. **Revisão dos Contratos**: elementos para a sua construção dogmática. 1^a ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FURTADO, Gabriel Rocha. **Mora e inadimplemento substancial**. São Paulo: Atlas, 2014.

GUERRA, Alexandre Dartanhan de Mello; *et al.* **Comentários ao Código Civil**: direito privado contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2018.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **Função social do contrato**: os novos princípios contratuais. 4^a ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 27^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**: contratos e atos unilaterais. Vol. 3. 11^a ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRAU, Eros Roberto; FORGIONI, Paula. **O estado, a empresa e o contrato**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil**: contratos. São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

LÔBO, Paulo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jun-06/paulo-lobo-inconstitucionalidades-mp881-direito-civil>> Acesso em 09/09/2024.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 4^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**: o novo regime das relações contratuais. 8^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEIRELES, Rose Melo Vencelau. **Autonomia privada e dignidade humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

NALIN, Paulo. **Do contrato:** conceito pós-moderno em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional. Curitiba: Juruá, 2001.

NASSER, Paulo Magalhães. **Onerosidade excessiva no contrato civil.** São Paulo: Saraiva, 2011.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil.** Vol. 3. 18^a ed. São Paulo: Forense, 2014.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos.** 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROPPÓ, Enzo. **O contrato.** Trad. De Ana Coimbra e M. Januário C. Gomes. Coimbra: Almedina, 2009.

SCALABRIN, Felipe; MELO, Débora Sinflorio da Silva. **Ciência política e teoria geral do estado.** Porto Alegre: Sagah, 2017.

SCHREIBER, Anderson *et al.* **Código Civil Comentado:** doutrina e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** Teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Vol. 3. 13^a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. Disponível em: <<http://www.flaviotartuce.adv.br/artigos>>. Acesso em 26/09/2025.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito contratual brasileiro:** críticas e alternativas ao solidarismo jurídico. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Medida Provisória nº 881/2019. Exposição de Motivos. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/medpro/2019/medidaprovisoria-881-30-abril-2019-788037-exposicaodemotivos-157846-pe.html>> Acesso em 26/09/2025.